

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5185125-05.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

AGRAVADOS: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.022 STJ. NÃO ENFRENTAMENTO. OMISSÃO. EVIDENCIADA. 1. A competência para a apreciação dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática é do relator que a proferiu e não do Órgão Colegiado, nos termos do §2º do art. 1.024 do CPC. 2. Consoante o disposto no art. 1.022, incisos I e II, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes no acórdão ou decisão combatida. 3. Padecendo a decisão monocrática fustigada de vício, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos para que seja sanada a omissão apontada pela parte embargante. 4. Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial ou de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., opôs o presente recurso de Embargos de Declaração, contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento por ele interposto em desfavor de **TROPICAL PNEUS LTDA.**, **PNEUS VIA NOBRE LTDA.**, **JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SRS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”, ao fundamento de que não se estaria diante das hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC e que o recurso interposto não estaria



previsto na LFRE.

Em suas razões, em apertada síntese, sustenta que o *decisum* embargado padece de omissão “*porque não explicou por qual razão a decisão obrigatória e vinculante do E. STJ, firmada em julgamento de casos repetitivos, não poderia ser aplicada ao caso concreto*”.

Reforça que “*a decisão objeto do agravo de instrumento é interlocutória e foi proferida no âmbito da recuperação judicial que tramita sob o n.º 5110539-94.2022.8.09.0051 de modo que, conforme Tema Repetitivo 1.022 do STJ, o agravo de instrumento interposto pela Pirelli deveria ter sido conhecido, não tendo o Ilmo. Relator explicado por qual razão o entendimento vinculante do E. STJ não deveria ser aplicado ao caso concreto.*”

Ao final, pugna pelo conhecimento e “*acolhimento destes embargos de declaração com efeitos infringentes para que seja suprida a omissão contida na Decisão Embargada, a fim de que o agravo de instrumento interposto pela Embargante seja conhecido por força do Tema Repetitivo n.º 1.022 do STJ.*”

Após a oposição dos aclaratórios neste feito, foi determinada a sua redistribuição (movimentação 10), ante a prevenção desta Relatoria para sua apreciação (art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 42, inciso III, do RITJGO).

Os agravados e o administrador-judicial, embora devidamente intimados, nada manifestaram (movimentações 24 e 36).

Em síntese, é o relatório. **Passo à decisão.**

Ab initio, mister enfatizar que em se tratando de embargos de declaração, manejados em face de decisão proferida pelo próprio relator, ou seja, em decisão unipessoal, a este compete o julgamento dos aclaratórios, sob pena de ferir a possibilidade de o Relator rever sua decisão, inclusive, em afronta direta à inteligência do art. 1.024, § 2º do CPC, que assim prevê:

“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º 'Omissis'.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra

decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Sobre o assunto, é o posicionamento doutrinário:

*“§2.º: 3. **Decisão monocrática do relator.** Se os EDcl são opostos em face de decisão monocrática do relator, em uma das hipóteses do CPC 1022, então será do próprio relator a competência para julgá-los. Ao contrário do que ocorre com o agravo interno, cujo julgamento deve ser feito de forma colegiada, os EDcl podem ser julgados monocraticamente. Esse já era o entendimento do STJ sobre o tema.” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.132).*

Outrossim, infere-se que após a prolação da decisão aqui embargada, já em sede de embargos declaratórios, foi detectada a prevenção desta Relatora para sua apreciação, sendo determinada a sua redistribuição, não havendo, mácula, portanto, na apreciação de maneira monocrática, por julgador distinto.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a decidir monocraticamente.

Nos termos da sistemática recursal disposta na legislação processual pátria, os embargos de declaração têm por escopo pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão embargada que supre omissão, elimine contradição ou afaste obscuridade existente no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Sobre o tema, preleciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

“[...] Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.” (in Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., Vol. I, São Paulo: Editora Forense, págs. 526/527)

Assim, os aclaratórios não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que tenham se formado no julgamento de mérito, já que se destinam a corrigir defeitos do julgado.

Dito isto, fazendo uma análise do caderno processual, verifico que o ato judicial hostilizado padece do vício declinado pelo embargante – omissão.

É que, de fato, não houve na decisão embargada o enfrentamento e consequente explicação para não aplicação ao caso do Tema Repetitivo 1.022 do STJ, o que passo a fazer.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial ou de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Por oportuno:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTO COMUM QUE OBSERVAM A REGRA DO ART. 1.015, INCISOS, CPC/15, COM A FLEXIBILIZAÇÃO TRAZIDA PELA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÕES PROFERIDAS NAS FASES DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NO PROCESSO EXECUTIVO E NA AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE OBSERVAM A REGRA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA PROVÁVEL INUTILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, QUE, QUANDO CABÍVEL, APENAS OCORRERÁ QUANDO MEDIDAS INVASIVAS E GRAVES JÁ HOUVEREM SIDO ADOTADAS E EXAURIDAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NA LEI 11.101/2005. CONCRETIZAÇÕES DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EXIGIDOS PELO CPC/73. RESSIGNIFICAÇÃO DO CABIMENTO À LUZ DO CPC/15. NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO RECUPERACIONAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO NEGOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO FALIMENTAR. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS RECUPERACIONAIS E FALIMENTARES. MODULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA DE QUEM NÃO IMPUGNOU IMEDIATAMENTE AS INTERLOCUTÓRIAS FORA DA HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TESE ÀS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A TODOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE, MAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05. 2- No regime recursal adotado pelo CPC/15, há dois diferentes modelos de recorribilidade das decisões interlocutórias: (i) para as decisões proferidas na fase de conhecimento, será cabível o agravo de instrumento nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015, observado, ainda, o abrandamento da taxatividade desse rol em razão da tese fixada por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988 (tese da taxatividade mitigada); (ii) para as decisões proferidas nas fases de liquidação e

cumprimento da sentença, no processo executivo e na ação de inventário, será cabível o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias, por força do art. 1.015, parágrafo único.

3- O regime recursal diferenciado para as decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário se justifica pela impossibilidade de rediscussão posterior da questão objeto da interlocutória, na medida em que nem sempre haverá apelação nessas espécies de fases procedimentais e processos, inviabilizando a incidência da regra do art. 1.009, §1º, CPC/15 e também pela altíssima invasividade e gravidade das decisões interlocutórias proferidas nessas espécies de fases procedimentais e processos, uma vez que, em regra, serão praticados inúmeros e sucessivos atos judiciais de índole satisfativa (pagamento, penhora, expropriação e alienação de bens, etc.) que se revelam claramente incompatíveis com a recorribilidade apenas diferida das decisões interlocutórias.

4- Conquanto a Lei 11.101/2005 preveja o cabimento do agravo de instrumento em específicas hipóteses, como, por exemplo, o art. 17, caput, art. 59, §2º e art. 100, não se pode olvidar que, por ocasião da edição da referida lei, vigorava no Brasil o CPC/73, cujo sistema recursal, no que tange às decisões interlocutórias, era diametralmente oposto ao regime recursal instituído pelo CPC/15, de modo que a escolha, pelo legislador, de apenas algumas específicas hipóteses de recorribilidade imediata das interlocutórias proferidas nos processos recuperacionais e falimentares deve ser interpretada como o reconhecimento de que, naquelas hipóteses, estava presumidamente presente o risco de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requisito exigido pelo art. 522, caput, CPC/73.

5- Ao se reinterpretar a questão relacionada à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos processos recuperacionais e falimentares à luz do regime instituído pelo CPC/15, conclui-se que, tendo o processo recuperacional a natureza jurídica de liquidação e de execução negocial das dívidas da pessoa jurídica em recuperação e tendo o processo falimentar a natureza jurídica de liquidação e de execução coletiva das dívidas da pessoa jurídica falida, a esses processos deve ser aplicada a regra do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/15, fixa-se a seguinte tese jurídica: Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15.

7- Para propiciar segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que: (i) as decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em eventual e hipotética apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, se entender a parte que ainda



será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual; (ii) que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese e a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se aqueles que não foram conhecidos por decisão judicial transitada em julgado. 8- Na hipótese, a decisão interlocutória proferida no processo de recuperação judicial determinou à parte que devolvesse determinado valor à Caixa Econômica Federal, sob pena de penhora e multa, e, interposto o agravo de instrumento, entendeu o TJ/MT por não conhecer o recurso de agravo de instrumento ao fundamento de que a hipótese em exame não se amoldaria a nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC, de modo que, fixada a tese jurídica vinculante no sentido de que cabe agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, deve ser provido o recurso especial, a fim de determinar ao TJ/MT que, afastado o óbice do cabimento, conheça do agravo de instrumento, se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento. 9 - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.717.213/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

Assim, tendo em vista que a Corte Cidadã decidiu o Tema Repetitivo nº 1.022, admitindo o cabimento do agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC, merece acolhida a presente insurgência, para que seja conhecido o instrumental interposto pelo embargante.

Ao teor do exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho** para, em reforma ao *decisum* fustigado, sanar a omissão nele evidenciada e, por conseguinte, em observância ao Tema Repetitivo nº 1.022 do STJ e por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, admitir o cabimento do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

É como decido.

Intimem-se.

Após escoado o prazo recursal, volvam-me os autos conclusos para apreciação do

pleito liminar contido no agravo de instrumento.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

101

Valor: R\$ 154.557.972,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 11:02:20